I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

D598
Direito penal e processo penal [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Luciano Santos Lopes e André Vecchi – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-413-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

LAWFARE E DATA DUMP: ILÍCITOS CONTRA AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO PENAL ATRAVÉS DO DESPEJO VOLUMOSO DE DOCUMENTOS

LAWFARE AND DATA DUMP: ILLEGAL OFFENCES AGAINST THE FUNDAMENTAL GUARANTEES OF CRIMINAL PROCEDURE THROUGH THE VOLUMEOUS DUMPING OF DOCUMENTS

Henzo Amorim Alves

Resumo

Este estudo analisa a ilicitude do despejo de dados no processo penal, práticas de despejo volumoso documentos que se inserem no contexto de lawfare. O objetivo é analisar se o uso dessas práticas no processo penal brasileiro configura ilicitude e nulidade processual, vulnerável as garantias fundamentais no processo penal. A pesquisa adota metodologia lógico-dedutiva qualitativa, com revisão bibliográfica, análise jurisprudencial nacional e comparada e interpretação sistemática da legislação. Conclui-se que o despejo de documentos volumosos no processo penal configura cerceamento de defesa, ensejando sua nulidade.

Palavras-chave: Data dump, Cerceamento de defesa, Nulidade, Revisão bibliográfica, Análise de casos

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the unlawfulness of data dumping in criminal proceedings, practices involving voluminous document dumping that fall within the context of lawfare. The objective is to determine whether the use of these practices in Brazilian criminal proceedings constitutes unlawfulness and procedural nullity, undermining fundamental guarantees in criminal proceedings. The research adopts a qualitative logical-deductive methodology, including a literature review, national and comparative case law analysis, and systematic interpretation of the legislation. It concludes that the dumping of voluminous documents in criminal proceedings constitutes a violation of the right to a defense, leading to their nullity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data dump, Defense restriction, Nullity, Bibliographical review, Case analysis

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital do sistema de justiça e a expansão do processo eletrônico trouxeram promessas de celeridade, eficiência e transparência, mas também abriram espaço para novas formas de abusos processuais, que desafiam os fundamentos constitucionais do devido processo legal. Dentre essas práticas, destaca-se o fenômeno do *data dump*, o despejo massivo e desorganizado de dados digitais, e do *document dump*, o depósito volumoso de documentos físicos ou eletrônicos sem qualquer organização ou pertinência demonstrada. Em um contexto de crescente judicialização política, essas estratégias têm sido empregadas como instrumentos de lawfare e de armamentização (*weaponization*) do Direito, visando criar um desequilíbrio processual que inviabiliza a paridade de armas e o exercício pleno da defesa.

O presente estudo articula três eixos principais: (i) o *lawfare* como uso estratégico e bélico do direito para fins políticos; (ii) a ilicitude do data dump e do document dump como formas contemporâneas de cerceamento de defesa; e (iii) os reflexos dessas práticas sobre os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da duração razoável do processo, a ensejar configurar possível ilicitude, em razão de sua abusividade, bem como eventual nulidade do processo.

A questão central que orienta esta investigação como sua problemática principal consiste em responder se: o uso do *data dump* e do *document dump* no processo penal brasileiro configura abuso, ilicitude processual e cerceamento de defesa, vulnerando as garantias fundamentos do processo penal, em especial o devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa, a configurar cerceamento de defesa) e o equilíbrio entre acusação e defesa (paridade de armas)?

Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a ilicitude do *data dump* e do *document dump* no processo penal como formas de cerceamento de defesa, à luz do direito constitucional, do direito processual penal e da teoria da prova. Para melhor investigar esse fim, o artigo tem como objetivos específicos os seguintes: (1) compreender o *lawfare* e a armamentização (*weaponization*) do Direito; (2) conceituar *data dump* e *document dump*; (3) identificar os efeitos dessas práticas sobre o contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal, a configurar eventual cerceamento de defesa; e (4) apresentar os fundamentos doutrinários, constitucionais, legais e jurisprudenciais que reconhecem a nulidade processual decorrente do *document dump*.

Parte-se da hipótese de que o *data dump* e o *document dump*, quando utilizados de modo a impedir a análise efetiva da prova pela defesa, configuram ilícitos processuais graves,

equivalentes a uma violação estrutural do contraditório e da ampla defesa, ensejando nulidade absoluta por afronta ao devido processo legal, ao princípio da boa-fé e à paridade de armas.

A metodologia adotada é lógico-dedutiva, de caráter analítico e crítico, com base em revisão bibliográfica de cariz qualitativo, em análise de casos concretos da jurisprudência brasileira e americana (Doutrina Brady), em perspectiva comparada, e em interpretação sistemática da legislação constitucional e processual brasileira.

Outrossim, ainda no tocante ao método empregado na pesquisa, foram utilizados sistemas de inteligência artificial (IA) em caráter estritamente auxiliar, para fins de revisão gramatical e aprimoramento de estrutura argumentativa. O uso dessas ferramentas observou rigorosamente os princípios éticos de pesquisa e produção acadêmica, respeitando a autoria intelectual do(a) pesquisador(a), não configurando substituição da análise crítica, da originalidade, do ineditismo, nem da responsabilidade científica dos(as) autores(as).

A importância do tema decorre da necessidade de proteger as garantias fundamentais do processo penal em um cenário de crescente tecnificação da justiça. A prática do data dump representa não apenas um problema técnico, mas um fenômeno político-jurídico que ameaça o Estado Democrático de Direito, uma vez que converte a tecnologia processual em arma de dominação e silenciamento. Estudar seus contornos e limites é, portanto, uma exigência para a integridade e legitimidade do sistema judicial contemporâneo.

Este estudo contribui para o desenvolvimento de uma crítica jurídico-institucional da era digital, revelando a tensão entre eficiência tecnológica e garantias processuais. A análise interdisciplinar proposta oferece subsídios teóricos e práticos para magistrados, advogados, promotores e pesquisadores comprometidos com o equilíbrio processual e com a ética probatória.

O artigo está estruturado em cinco seções, além desta introdução. A segunda aborda o conceito, o uso e as dimensões estratégicas e táticas do *lawfare*; a terceira analisa o *data dump* e o *document dump* à luz da teoria da prova e do processo eletrônico judicial; a quarta discute a ilicitude e as nulidades decorrentes dessas práticas, com base em doutrina e jurisprudência nacional e comparada; e a quinta seção apresenta as conclusões que respondem ao problema da pesquisa de forma adequada aos objetivos (geral e específicos) indicados nesta introdução, as dificuldades de pesquisa, bem como as perspectivas e recomendações futuras para o fortalecimento do devido processo legal no contexto do processo eletrônico judicial. Ao final, é apresentada a folha de referências utilizadas.

2 *LAWFARE*: O PROCESSO EXCEPCIONAL DE USO DE RECURSOS JURÍDICOS PARA PERSEGUIÇÃO DE INIMIGOS POLÍTICOS

Para Derrida (2007),

> [...] direito não é justiça. O direito é elemento do cálculo, é justo que haja um direito, mas a justiça é incalculável; e as experiências aporéticas são experiências tão improváveis quanto necessárias da justiça, isto é, momentos em que a decisão entre o justo e o injusto nunca é garantida por uma regra (Derrida, 2007, p. 30).

Nesse contexto também se insere o que se denomina *lawfare*.

2.1 Conceito de *lawfare* na síntese entre Guerra e Direito: origem, etimologia e usos contemporâneos

Lawfare é um neologismo que resulta da junção das palavras em inglês "*law*" (lei) e "*warfare*" (guerra). As suas origens remontam a um artigo escrito por John Carlson e Neville Yeomans, publicado em 1975, intitulado: "*Whither Goeth the Law - Humanity or Barbarity*" (Carlson; Yeomans, 1975). O Dicionário de Língua Inglesa de Cambridge conceitua esse substantivo como "o uso de ação legal para causar problemas a um oponente" (Cambridge, 2020). Outrossim, Comaroff e Comaroff (2009), definem:

> *Lawfare*, o uso de meios legais para fins políticos e econômicos, é endêmico à tecnologia da governança moderna. Estados democráticos e autoritários sempre se basearam em constituições e estatutos, em cartas, mandatos e mandados, em estado de emergência e exceção - na violência inerente à lei - para disciplinar seus cidadãos. (Comaroff; Comaroff, 2009. p. 56).

Contemporaneamente, utiliza-se o termo para designar o uso estratégico e instrumental do Direito e do aparato do Sistema de Justiça, notadamente o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Polícias Judiciárias, como arma de combate político, geopolítico ou ideológico. Isso pode se apresentar como uma guerra propriamente dita, a qual é compreendida, na linha de pensamento de Clausewitz, como uma "extensão da política por outros meios" (Clausewitz, 2010, p. 30). Sob esse prisma, Clausewitz (2010) explica:

> A guerra, então, é apenas um verdadeiro camaleão, que modifica um pouco a sua natureza em cada caso concreto, mas é também, como fenômeno de conjunto e relativamente às tendências que nela predominam, uma surpreendente trindade em que se encontra, antes de mais nada, a violência original de seu elemento, o ódio e a animosidade, que é preciso considerar como um cego impulso natural, depois, o jogo das probabilidades e do acaso, que fazem dela uma livre atividade da alma, e, finalmente, a sua natureza subordinada de instrumento da política por via da qual ela pertence à razão pura (Clausewitz, 2010, p. 30).

2.2 A situação do *lawfare* na síntese da Guerra e da Política: a violação ao devido processo legal em razão de um suposto "bem maior"

Ponderam Zanin, Teixeira e Valim (2019) que "o *lawfare* não é um mero rótulo, nem um modismo e muito menos um joguete a serviço de determinada ideologia política", e sim "de um fenômeno complexo, multifacetado", discutido em reflexões centrais no contexto das "combalidas democracias constitucionais contemporâneas, na medida em que é capaz de solapar, de um só golpe, o princípio majoritário e o Estado de Direito" (Zanin; Teixeira; Valim, 2019, p. 15). Em termos técnicos, trata-se do emprego de mecanismos jurídicos, como, por exemplo, investigações e inquéritos, ações judiciais e processos penais, e até mesmo prisões, "para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo" político (*feind*), nos termos em que o compreende Schmitt (Zanin; Teixeira; Valim, 2019, p. 20).

Tudo isso, é claro, é empreendido sob uma aparência de normalidade, em razão do prestígio da autoridade de certas instituições dos poderes públicos que gozam de presunção de legalidade e de imparcialidade, oriundas de sua credibilidade. Para além disso, na opinião dos autores retro citados, esse fenômeno de distorção busca legitimação na opinião pública ao recorrer ao pretenso "'combate à corrupção' [como] uma de suas justificativas prediletas e do qual derivam profundas distorções na dinâmica democrática pela fraudulenta santificação e demonização de atores políticos" (Zanin; Teixeira; Valim, 2019, p. 32). Todavia, em verdade, essa forma de instrumentalização das instituições do Sistema de Justiça as (re)direciona a um objetivo distinto daquele oficialmente apresentado como justificativa, qual seja: impor a sua própria vontade em face de um determinado adversário. Afinal, foi o próprio Clausewitz quem afirmou ser a guerra "um ato de violência destinado a forçar o adversário a submeter-se à nossa vontade" (Clausewitz, 2010, p. 7).

Obviamente, a uma conduta pode corresponder um fato típico e a este uma sanção jurídica (com repercussão social e até mesmo moral individual). Sobre isso, é importante apoiar-se na Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, para quem:

> [...] onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor; tais elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta (Reale, 2002, p. 92).

Ainda, ensina Hans Kelsen, especificamente sobre o princípio retributivo, o seguinte:

> A ordem social pode prescrever uma determinada conduta humana sem ligar à observância ou não observância deste imperativo quaisquer consequências. Também pode, porém, estatuir uma determinada conduta humana e, simultaneamente, ligar a esta conduta oposta uma vantagem, de um prémio, ou ligar à conduta oposta uma desvantagem, uma pena (no sentido mais amplo da palavra). O princípio, que conduz a reagir a uma determinada conduta com um prêmio ou uma pena é o princípio retributivo (*vergeltung*). O prémio e o castigo podem compreender-se no conceito de sanção (KELSEN *apud* TOKANO, 2017, p. 27).

Todavia, o fenômeno de *lawfare* não se apresenta como uma aplicação, por meio do devido processo legal substantivo, de uma sanção adequada, nos termos da estrita reserva legal, a um ilícito praticado, sobre o qual não se paira qualquer dúvida razoável. Em vez disso, caracteriza-se como sendo uma perseguição por fins controversos (nem sempre explícitos), por motivos duvidosos e pela maneira claramente ilegítima e indevida. Dentre outras, essa é uma das razões pelas quais Zanin, Martins e Valim, com base na leitura do trabalho de Comaroff e Comaroff, propõem uma sistematização do fenômeno do *lawfare* no Brasil que o identifica como uma distorção perceptível no Sistema de Justiça, especialmente na seara criminal, o qual pode ser compreendido a partir de duas dimensões interdependentes: a estratégica e a tática (Zanin; Teixeira; Valim, 2019, p. 24).

2.3 A instrumentalizada e armamentização do Direito: as dimensões estratégica e tática do *lawfare*

Em primeiro lugar, a dimensão estratégica compreende três elementos principais: (i) a geografia, ou seja, a escolha intencional do foro ou instância (judicial, administrativa ou política) mais favorável ao resultado desejado, comprometendo a neutralidade do julgador (Zanin; Teixeira; Valim, 2019, p. 35-37); (ii) o armamento, entendido como a norma jurídica ou o ato normativo mobilizado de maneira instrumental contra um adversário político, inclusive com interpretações distorcidas da legislação (Zanin; Teixeira; Valim, 2019, p. 38); e (iii) as externalidades, representadas pela manipulação da informação e uso da mídia como ferramenta de convencimento e pressão social, orientando a opinião pública e influenciando decisões judiciais (Zanin; Teixeira; Valim, 2019, p. 51-67).

Em segundo lugar, a dimensão tática subdivide-se em: 1. “táticas correspondentes à primeira dimensão estratégica”, como o (i) *forum shopping (*escolha estratégica preliminar do juízo no qual se denunciará), (ii) a manipulação de regras de competência (em razão do conhecimento prévio de quebra do dever de imparcialidade daquele juízo, bem como das características sociais, econômicas e culturais do local onde o juízo se situa) e o (iii) *libel tourism* (ajuizamento de ações de difamação em locais inadequados para onerar a defesa,

impondo “ao acusado o ônus de provar a própria inocência”, judicial e publicamente) (Zanin; Teixeira; Valim, 2019, p. 74-78); 2. “táticas correspondentes à segunda dimensão estratégica”, dentre as quais se incluem as (i) “denúncias sem materialidade (*frivolous charges*) ou sem justa causa”, o (ii) “excesso de prisões preventivas como forma de tortura para fins de delações premiadas, visando colaborações formais e informais de investigados”, a (iii) “utilização de delações premiadas para deslegitimar e aniquilar inimigos através de falsas incriminações”, o (iv) “*overcharging* (excesso de acusação)” e as (v) práticas de convencimento “forçado” como o método da “cenoura e do bastão” (*carrots and sticks*), bem como a (vi) “criação de obstáculos à atuação de advogados que lutam contra as arbitrariedades do Estado”, a (vii) “propositura de ações judiciais para silenciar a liberdade de expressão e difundir o medo em quem pode opor-se publicamente ao *lawfare*” e os (viii) “estados de exceção (criação de normas *ad hoc*)” (Zanin; Teixeira; Valim, 2019, p. 78-92.); e, por fim, em “táticas correspondentes à terceira dimensão estratégica”, nas quais se inserem a (i) “manipulação de pautas mobilizadoras para iniciar a perseguição ao inimigo”, a (ii) “promoção de desilusão popular: influência da opinião pública e utilização do Direito para fazer publicidade negativa, e a (iii) seleção excepcional de “escritórios de advocacia como alvos da guerra de informação” (Zanin; Teixeira; Valim, 2019, p. 93-98).

Em suma, esse conjunto de práticas revela uma instrumentalização do sistema de justiça como mecanismo de combate político, configurando um uso beligerante e extrajurídico do direito, em que normas e instituições são apropriadas para finalidades que extrapolam o devido processo legal, comprometendo gravemente os princípios do Estado de Direito. Portanto, o uso do Direito como arma, sob o manto de legalidade, revela-se, na opinião dos autores citados, impregnado de abuso de poder e de desvio da finalidade institucional consagrada na Carta Magna. Trata-se de uma judicialização da política não para garantir justiça, mas sim para eliminar adversários, inimigos, destruindo as suas reputações na medida em que manipula a opinião pública sob o disfarce de isenção técnica. Portanto, o fenômeno do *lawfare* deve ser objeto de severa crítica no âmbito jurídico e político, especialmente por representar uma subversão das finalidades precípuas do Direito e da atuação legítima do Sistema de Justiça, o qual deveria estar limitado aos contornos constitucionais, em vez de ser utilizado como ferramenta de coerção real e simbólica.

3 *DATA DUMP*: O DESPEJO VOLUMOSO DE DOCUMENTOS (*DOCUMENT DUMP*) NO PROCESSO PENAL

A revolução digital, ao penetrar as estruturas do Poder Judiciário, transformou profundamente a forma de administrar a justiça. Processos eletrônicos, peticionamento online, bancos de dados digitais e inteligência artificial prometem eficiência, transparência e celeridade. Contudo, essa mesma transformação tecnológica que modernizou o sistema também criou novas formas de abuso processual, entre as quais se destacam o data dump e o document dump, práticas que revelam o lado obscuro da digitalização quando ela é usada como instrumento de desequilíbrio e cerceamento de defesa.

3.1 Conceito de *data dump* e de *document dump*

No tocante ao conceito de *document dump*, Yarshell (2019) explica que se trata de "situações em que o órgão acusador, para além de alentadas peças inaugurais, 'despeja' nos autos um volume expressivo de documentos – impressos ou em formato eletrônico" (Yarshell, 2019). Geralmente, isso não ocorre de forma isolada. Também conforme Yarshell (2019):

> O fenômeno também pode ser extraído [sic] partir do mecanismo de pré-constituição de prova que é a *discovery*; mais especificamente, a partir dos casos de abuso ali verificados (*abuse discovery*). Naquele ordenamento [americano], costuma-se identificar, genericamente, como exercício abusivo da *discovery* a postulação que causa aborrecimento, embaraço, opressão, ou um excessivo ônus ou gasto; ou ainda, com ilegítimo propósito de causar atrasos ou despesas à parte adversa. É o caso de requerimento de informações inúteis ou excessivas objetivando atormentar a parte adversa (*overuse of discovery* ou *overdiscovery*); do fornecimento de um elevado volume de documentos com intuito de dificultar o exame do requerente (*bulk discovery* ou *hide and seek play*); do requerimento genérico e vago de informações (*fishing expedition*), inclusive com a incompleta delimitação de seu conteúdo; da recusa ao fornecimento de informações requeridas, sob o falso pretexto de impossibilidade técnico-processual de colaboração ou pelo simples motivo de impedir o acesso a informação relevante, com a destruição dos documentos ou através de outra forma intencional ou culposa de obstrução do uso da prova.
> [...]
> Como se vê, o *dump paper* é outro lado da moeda do abuso da *discovery* na modalidade *fishing expedition*: nesta, o abuso reside no fato de que a parte pretende a descoberta de informação de maneira indefinida; naquela, a parte que dispõe dos documentos, "despeja-os" sobre a parte contrária, dispensando-se de promover a respectiva revisão; deixando de deles extrair e justificar a respectiva relevância; e, claro, buscando transferir ao adversário o encargo de tal revisão e análise. (Yarshell, 2019).

Sauvei Lai (2022), com escólio em Hopwood, Pacini e Young (2014, p. 67) e em Souza (2007, p. 168), explica:

> 41. Um novo tipo de estratégia do *e-document dump* é observado também pela doutrina estrangeira que anota '"*Another technique is to fail to produce document indices that help the requesting party review the documents even though such indices exist*" ou, em tradução simples, "Outra técnica é deixar de produzir índices de documentos que ajudem a parte solicitante a revisar os documentos, mesmo que tais índices existam" [...].

> 42. Aliás, a ausência de organização e de indexação é um tiro mortal desferido contra a Teoria da Informação, cuja premissa primordial é justamente a transmissão de uma informação de forma compreensível para ser útil.
> 43. A tática abusiva do *e-document dump* objetiva o oposto, inviabilizando ou, ao menos, retardando o processo de compreensão dos dados despejados pelo receptor ou fazendo-o excessivamente oneroso e custoso, de modo a torná-los inúteis para o objetivo pré-fixado. Não só prejudicando o receptor, porque, muitas vezes, a intenção seria confundir "o próprio julgador acerca do que seja efetivamente dotado de relevância" (Lai, 2022).

Em síntese, o *document dump* designa o despejo massivo de documentos, físicos ou digitalizados, sem qualquer organização, pertinência ou indexação adequada, enquanto *data dump*, expressão mais recente e mais abrangente que aquela, refere-se ao despejo de grandes quantidades de dados digitais, como arquivos, *e-mails*, *logs*, relatórios e bancos de dados inteiros, muitas vezes entregues de modo tardio e sem metadados claros. Ambos os fenômenos se tornaram mais frequentes e mais danosos justamente em razão da digitalização e da eletronicização dos processos judiciais.

3.2 *Data dump* e sua ligação com as características do fato probando

O fato probando é o fato juridicamente relevante que precisa ser demonstrado dentro do processo para que o juiz forme sua convicção. Noutras palavras, é o ponto controvertido de natureza fática sobre o qual recai o ônus da prova, isto é, aquele que, uma vez provado, pode gerar consequência jurídica (absolvição, condenação, declaração, desconstituição, constituição, execução, etc.).

Só para ilustrar, no âmbito do processo penal, em concreto, o fato probando pode ser saber se o acusado é um funcionário público que recebeu vantagem indevida para praticar algo na Administração Pública em desconformidade com a lei, contrário ao interesse público (primário e secundário) e favorecer interesse de terceiro. A contrário senso, tudo o que não se relacione com esse fato é irrelevante e não tem valor probatório. Nesse sentido, qualquer despejo de documentos ou de dados no âmbito desse processo penal que não tenha pertinência, relevância, utilidade, nem materialidade, nos termos da doutrina de Yarshell (2019), pode se caracterizar como *document dump* ou *data dump*.

3.3 Admissibilidade e validade probatória vis-a-vis o *document dump*: conexão (nexo), utilidade, interesse, relevância, *materiality*, boa-fé e lealdade

Para caracterizar um documento ou um dado como um *document dump* ou como *data dump* vis-a-vis a admissibilidade lícita de provas pré-constituídas válidas - a qual se distingue da posterior valoração das provas a ser realizada pelo julgador em seu livre convencimento motivado, em oposição à tarifação legal do valor da prova -, Yarshell (2019) propõe critérios, baseados no direito processual americano, como utilidade, relevância, interesse e *materiality*, "vocábulo que expressa a conexão entre a prova oferecida e os fatos controvertidos" alegados pelo órgão acusatório, cujo nexo também deverá ser provado (ônus probante) pela acusação (Yarshell, 2019). Explica Yarshell (2019):

> Em termos gerais, sempre que a acusação estiver respaldada em prova pré-constituída, o ônus de alegação do demandante envolve não apenas o de especificação dos fatos que constituem a base da demanda, mas igualmente a demonstração do nexo que esses fatos têm com o material probatório que instrui a acusação. Assim como o exercício do direito de ação está legitimamente condicionado à utilidade que o processo possa proporcionar, da mesma forma a produção da prova está submetida a tal condição. Daí se falar que a admissibilidade da prova está relacionada à respectiva relevância, extraída de sua necessidade, de tal sorte que, no contexto de controvérsia, sua falta levaria a reputar inocorrente tal ou qual fato; e de sua adequação, isto é, sua aptidão a cumprir a função de revelação de fatos, controvertidos, pertinentes e, eles próprios, também relevantes.
>
> Mas, o nexo entre fatos alegados e prova pré-constituída vai além da relevância e passa pelo que, nos sistemas de common law, é referido como materiality, vocábulo que expressa a conexão entre a prova oferecida e os fatos controvertidos. Ele não diz propriamente com a idoneidade da prova à demonstração de tal ou qual fato, mas à sua pertinência com os fatos alegados. Sob essa ótica, não se trata ainda da valoração da prova pelo órgão julgador, mas de determinar sua admissibilidade: quer porque o controle do ingresso da prova é pautado pela ideia de interesse e, portanto, da utilidade que a prova possa ter; quer especialmente porque, ao se defender dos fatos que lhe são imputados, e na medida em que esses fatos estejam atrelados a prova pré-constituída, é encargo do acusado o de refutar a prova que respalda a alegação de fato (Yarshell, 2019).

Além disso, o art. 5º do Código de Processo Civil estabelece o dever de boa-fé no processo. Outrossim, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, determina o indeferimento judicial das provas "consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias". No que atine a esses dispositivos, Neves (2018) destaca que se prestam a "evitar os exageros no exercício da ampla defesa, prevendo condutas que violam a boa-fé e lealdade processual e indicando quais são as sanções correspondentes" (Neves, 2018, p. 207).

No campo probatório, os deveres de boa-fé probatória e de lealdade processual materializam-se em razão da "exigência de apresentação de uma prova qualificada" (Lai, 2022), a qual só se caracteriza no âmbito de um contexto probatório de "provas rígidas, sólidas, claras e lógicas, que unidas e analisadas em face do seu contexto possam induzir a uma só conclusão" (Mendroni, 2010, p. 20).

Assim, o *data dump* e o *document dump* estão intrinsecamente ligados às características do fato probando porque violam sua essência: a relação de pertinência,

relevância e materialidade que deve existir entre o fato alegado e a prova produzida. Ao despejar documentos ou dados sem conexão direta com o objeto da controvérsia, o órgão acusador ou a parte interessada desorganiza o campo probatório, entorpece o raciocínio judicial e aniquila a paridade de armas. Em última análise, adjetivo "*dump*" que especializa determinado conjunto de documentos e de dados não é apenas excesso documental, mas sim verdadeira negação do próprio conceito de prova, nos termos em que a classificam Lai (2022), Neves (2018) e Mendroni (2010), na medida em que destrói o vínculo lógico que a une ao fato probando, convertendo a busca da verdade real no processo em um labirinto informacional sem saída.

4 A ILICITUDE DO *DATA DUMP* DIANTE DO CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO PENAL

O contraditório e o direito de defesa são direitos fundamentais e/ou garantias processuais constitucionalmente assegurados no art. 5º, inciso LV, da CF/88: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (Brasil, 1988). Embora possa-se concebê-los, como "autêntica prescrição do direito natural, dotada de inevitável conteúdo imperativo", e mais, "talvez seja o princípio de direito natural mais característico, entre todos os que fazem referência à Administração da Justiça" (Lopes Jr.; 2025, p. 84).

Pellegrini Grinover (1992) afirma:

> defesa e contraditório estão indissoluvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório (Grinover, 1992, p. 63).

Com base em Fazzalari, Lopes Jr. (2025) afirma que "o contraditório [...] deve ser visto em duas dimensões: no primeiro momento, é o direito à informação (conhecimento); no segundo, é a efetiva e igualitária participação das partes. É a igualdade de armas, de oportunidades" (Lopes Jr.; 2025, p. 84).

Nessa direção, a violação a eles configura inequívoco cerceamento de defesa.

4.1 Abuso e ilicitude como efeitos do *document dump* e do *data dump*

A ilegalidade da prova documental volumosa também pode ser configurada, segundo aponta Yarshell (2019), quando tais documentos não são admissíveis, em razão de não haver nexo entre o fato alegado pela acusação e a prova documental pré-constituída acostada por ela aos autos (Yarshell, 2019). Ele advoga a abusividade de tal prática:

> Os efeitos da tática de pedir descobertas indefinidas e/ou de despejar documentos sobre o adversário são obviamente nefastos, para as partes e mesmo para o Judiciário. Por isso é que, no contexto da discovery, progressivamente passou a haver grande ênfase para o caráter colaborativo das partes, que devem se abster de empregar táticas que criem embaraços ou ônus excessivos para o adversário. E é curioso observar que, na experiência estadunidense, os excessos da discovery estão frequentemente ligados ao relativo baixo custo da providência; o que paradoxalmente aponta para abusos cometidos pelo próprio Estado (Yarshell, 2019).

E conclui o seguinte:

> [...] a) a parte – em particular a que acusa – não pode se abster de rever e de limitar sua produção de documentos e de informações potencialmente relevantes para o caso; b) uma das partes não pode "enterrar" documentos relevantes em meio a um mar de irrelevantes; c) despejar documentos e fazer vagas referências a eles não se afigura de acordo com a garantia da defesa e com um processo justo; d) repudia-se o método de produção de documentos que apenas fornece à parte solicitante acesso a um "despejo" de documentos, com uma instrução para que ela busque ali o que entender seja relevante ("*go fish*"); e) a prova pré-constituída "enquadra o caso de uma parte", de tal sorte que esses documentos iniciais indicam ao adversário quais outros documentos podem ser relevantes e como eventualmente requerer medidas de instrução subsequentes; f) o valor probatório de um documento específico geralmente não é aparente até que esse documento esteja vinculado a outras evidências – daí a necessidade de explicitar a materialidade de que se falou anteriormente; g) a parte não pode "enterrar" documentos relevantes na esperança de que o oponente negligencie um elemento de prova incontestável de incriminação ("*smoking gun*"), enquanto ele atravessa um "oceano" de produção (Yarshell, 2019).

Ainda sobre a ilicitude do *document dump* (despejo de documentos em processo judicial), convém trazer à baila a posição de Albuquerque e Oliveira (2024), que, nesse propósito, identificam oito pontos comuns que configuram o abuso no despejo documental:

> [...] 1) Sempre haverá juntada de grande volume de documentos, de modo desordenado e excessivo, pois a massividade do arquivamento é o que preda a atividade judicial e o exercício do contraditório da parte adversa; 2) não haverá exposição clara da pertinência ou relevância dos documentos, tampouco associação com as questões controvertidas; 3) a anexação massificada ocorrerá por vias eletrônicas facilitadoras do despejo, sobretudo em sistemas judiciais eletrônicos que permitem a edição livre do nome do arquivo; 4) após observada a completa ausência de pertinência do despejo documental, o abuso poderá ser identificado quando houver demonstração do prejuízo à análise das demais provas constantes nos autos, à duração razoável do processo, ao exercício do contraditório e da ampla defesa; 5) conferidos os indícios do despejo documental ilícito, o abuso também poderá ser observado mediante análise dos riscos de invalidades que a massividade dos arquivos impertinentes fomentou e predou; 6) quando o próprio agente do despejo documental explora, posteriormente, possíveis lacunas e nulidades em razão da sobrecarga; 7) criação de embaraços no sistema eletrônico de leitura e acesso adequado ao enfrentamento dos arquivos impertinentes e desordenados; 8) utilização massiva de arquivos desnecessários e contraditórios, que permitem o tumulto e a construção de argumentações contrárias entre si, com nítido intuito de causar prejuízo e provocar nulidades (Albuquerque; Oliveira, 2024, p. 133-134).

4.2 Nulidades no processo provocadas pelo *data dump*

A prática do *document dump* e de *data dump* pode constituir vício processual grave que pode ensejar nulidades absolutas ou relativas, a depender da extensão do prejuízo causado à defesa e à regularidade do processo. No plano constitucional, ambos podem configurar violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mencionado *supra*, que assegura o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes em qualquer processo - judicial (criminal ou cível) ou administrativo. Quando o *ex adverso*, em vez de apresentar provas de modo inteligível, opta por inundar os autos com milhares de arquivos irrelevantes, desordenados ou sem correlação com o fato probando, transfere à defesa o ônus impossível de identificar, compreender e rebater o conteúdo dessas provas em prazo razoável. Tal conduta compromete a paridade de armas processuais, gerando um desequilíbrio que desnatura o próprio sentido de justiça do processo. A jurisprudência brasileira já tem se constituído de julgados relevantes nesse sentido.

4.2.1 Reconhecimento de nulidades no processo penal pelo data dump

Recentemente, esse tema ganhou destaque no Brasil, por ocasião do julgamento da Ação Penal nº 2668/DF, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em que se processava o dito "núcleo central" - composto pelo ex-Presidente da República Jair Bolsonaro e mais sete réus - da trama golpista atentatória ao Estado de Democrático de Direito e a suas instituições, bem como aos integrantes delas. Na leitura de seu voto-vista, o eminente Ministro Luiz Fux considerou o *data dump* como uma preliminar de nulidade processual (penal) por violação da ampla defesa:

> Em razão da disponibilização tardia de um tsunami de dados, *data dump*, sem identificação suficiente de antecedência minimamente razoável para os atos processuais, e eu confesso que tive dificuldade para elaborar o voto, eu acolho a preliminar de violação da garantia da ampla defesa (UOL, 2025)

Já antes, em 2021, o magistrado Marcus Vinícius Reis Bastos, titular da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, absolveu, sumariamente, o ex-Presidente da República Michel Temer e outros onze réus, no caso midiaticamente apelidado de "Quadrilhão do MDB", dentre outros motivos, em razão de:

> Esse procedimento evidencia, a um só tempo, abuso do direito de acusar e ausência de justa causa para a acusação. É que, ao somar às irrogações genéricas contidas na

> denúncia uma quantidade indiscriminada e invencível de documentos, o Ministério Público Federal impede possam os denunciados contraditar os fatos e as provas que lhes dão supedâneo.
> [...]
> O princípio da legalidade estrita e a garantia constitucional da ampla defesa demandam proceda o Ministério Público Federal à exata descrição da conduta tida por ilícita na inicial acusatória e à especificação das provas que pretende apresentar. A imputação sub examine, contudo, faz tábua rasa destas exigências constitucionais, como se lhe fosse lícito atribuir aos demandados o ônus de se defender de acusação indeterminada, pretensamente apoiada em documentos jamais especificados e apresentados de forma tal que impede possam ser identificados e contraditados (Conjur, 2022).

4.2.2 Nulidades no processo cível provocada pelo **data dump**

Não só na esfera penal essa prática pode ser verificada. Em sede de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida em primeiro grau no bojo de ação indenizatória cível, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) decidiu pela irregularidade do despejo de documentos, bem como determinou a exclusão das peças juntas em duplicidade e sem indexação de dívida, considerando que isso "não apenas retarda a análise do processo, na medida em que subtrai o julgador específico tempo útil tão somente para localizar e identificar elementos específicos nos automóveis", como também causa "prejuízos à ampla defesa", revelando-se uma "prática nociva à própria substância do devido processo legal, devendo ser coibida pelo juiz" (TJRJ, 2022, p. 5-6).

Albuquerque e Oliveira (2024) informam que o Tribunal de Justiça do estado do Pará (TJ-PA), o despejo volumoso de documentos em processos já tem embasado o "indeferimento de apresentação de novos documentos", sendo um paradigma citado por eles o Agravo de instrumento n.º 0810701-83.2024.8.14.0000, de relatoria da eminente Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt, julgado em 03 de julho de 2024, pela 2ª Turma de Direito Privado, do TJ-PA (Albuquerque; Oliveira, 2024, p. 133). Também o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo decidiu que "a apresentação de manifestações impertinentes e anexação de diversos arquivos repetidas vezes dificulta a prestação jurisdicional", bem como "submete indevidamente o objeto da demanda à alteração, cujos arquivos desnecessários não guardam qualquer relação com a demanda originária" (Albuquerque; Oliveira, 2024, p. 133).

4.2.3 Nulidades no processo judicial eleitoral provocada pelo **data dump**

Também Albuquerque e Oliveira (2024) exemplificam que no Rio de Janeiro, o Tribunal Regional Eleitoral, no bojo do julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral

(AIJE) n.º 0606570-47.2022.6.19.0000, de relatoria do eminente Desembargador Eleitoral Marcello Ferreira de Souza Gramado, em 23 de maio 2024, "entendeu que o *document dump* configura estratégia processual que prejudica o direito de defesa e dificulta a prestação jurisdicional, revelando conteúdo de abuso do direito processual e ato de má-fé quando feita para dificultar ou inviabilizar defesa" (Albuquerque; Oliveira, 2024, p. 133).

4.2.4 Nulidades no processo judicial administrativo-sancionador (improbidade administrativa) provocadas pelo **data dump**

Além das esferas penal, cível e eleitoral, talvez pode-se identificar a vedação ao despejo de documentos no âmbito do direito administrativo sancionador (improbidade administrativa).

Isso porque a Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), determina o dever de o órgão acusatório "apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria" (atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, respectivamente) (art. 17, § 6º, inciso I), devendo esta petição inicial ser instruída "com documentos ou justificativas que contenham escondidas suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado" (art. 17, § 6º, inciso II), sob pena de rejeição da exordial (art. 17, § 6º-B).

Essa tese é defendida por Pedroso (2025):

> Muito possivelmente, essa alteração foi uma reação legislativa consciente à prática de "document dump" em ações de improbidade administrativa. O dever imposto ao órgão acusador de individualizar a conduta do réu e de indicar os elementos probatórios se traduz na necessidade de concatenar a imputação feita às provas juntadas.
> Ainda, a nova lei ofereceu no § 6º-B uma solução para combater essa prática: rejeição da petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Poderia ter ido além, tipificando a prática como litigância de má-fé e impondo multa.
> Agora, cabe aos magistrados e magistradas a aplicação das novas normas, quando do juízo de prelibação (exame do recebimento da petição inicial), dando-lhes efetividade. Do contrário, o "document dump" continuará sendo uma prática comum em ações de improbidade administrativa, prejudicando o exercício do direito de defesa (Pedroso, 2025).

4.2.5 Nulidades nas investigações conduzidas por Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) provocadas pelo **data dump**

No âmbito das investigações conduzidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) também se pode notar a presença irregular do *document dump*. Nesse cenário, só para exemplificar, a CPI da Covid-19, ao encerrar os trabalhos de investigação e elaborar relatório de autoria e materialidade, enviou à Procuradoria Geral da República (PGR), no final de 2021, "um grande número de arquivos desorganizados", podendo "ter incorrido na prática de *document dump* (despejo de documentos)", uma vez que, segundo o próprio Procurador-Geral da República de então, Dr. Augusto Aras, o HD continha "10 terabytes de informações desconexas e desorganizadas" (Conjur, 2022).

4.3 Nulidades processuais provocadas pelo *data dump* em perspectiva comparada ao Direito Americano: a Doutrina Brady

Em perspectiva comparada, a experiência judicial americana tem reconhecido a ilicitude do *data dump.* É exemplar disso o caso *Brady v. Maryland* (U. S. Supreme Court), em cujo julgamento se fixou o precedente da Doutrina Brady ou da Regra Brady (*Brady Rule*) - operando *overruling* da tese fixada anteriormente no caso *Estados Unidos v. Bagley* -, segundo a qual a acusação tem o dever de "divulgar à defesa informações materiais e exculpatórias em [sua] posse", a qual "inclui qualquer informação favorável ao acusado que possa reduzir a pena potencial do réu , contrariar a credibilidade de uma testemunha desfavorável ou, de outra forma, permitir que um júri deduza contra a culpa do réu" (Cornell Law School, 2023). Nesse sentido, em caso de violação da Doutrina Brady durante o julgamento, "o Tribunal pode declarar a anulação do julgamento ou proibir a acusação de usar provas desfavoráveis que poderiam ser desacreditadas pelas informações retidas", sem prejuízo da aplicação de sanções aos promotores ou procuradores, contanto haja intencionalidade consciente de cometer tal ilicitude (Cornell Law School, 2023).

Também nos Estados Unidos da América (EUA), Lai (2022) informa que um Tribunal da Flórida (*U.S. v. Perraud*, 2010) decidiu que, apesar de as leis não estabelecer a obrigatoriedade de o órgão acusatório identificar, especificar e indexar todos os conjuntos e subconjuntos de provas, a Quinta Emenda (devido processo legal) e a Sexta Emenda (duração razoável do processo) da Constituição Americana não confere "ao governo o direito de afogar um réu em um mar de informações irrelevantes", o que, por conseguinte, obriga a acusação, portanto, de "restringir o escopo da produção probatória a um nível minimamente gerenciável" ou, pelo menos, "dizer à defesa quais parcelas do material não planejava usar no julgamento" (Lai, 2022).

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa tinha como objetivo geral analisar a ilicitude do *data dump* e do *document dump* no processo penal como formas de cerceamento de defesa, à luz do direito constitucional, do direito processual penal e da teoria da prova. Para melhor investigar esse fim, a investigação tinha como objetivos específicos os seguintes: (1) compreender o *lawfare* e a armamentização (weaponization) do Direito; (2) conceituar *data dump* e *document dump*; (3) identificar os efeitos dessas práticas sobre o contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal, a configurar eventual cerceamento de defesa; e (4) apresentar os fundamentos doutrinários, constitucionais, legais e jurisprudenciais que reconhecem a nulidade processual decorrente do document dump.

Nesse sentido, a análise empreendida neste artigo permitiu constatar que as práticas de *data dump* e *document dump* representam formas contemporâneas e sofisticadas de abuso processual, que se inserem no contexto mais amplo do *lawfare* e da armamentização (*weaponization*) do Direito. Assim, o despejo massivo, volumoso, desindexado e desorganizado de dados ou documentos, especialmente em processo judicial eletrônico, pode converter-se em instrumento de coerção e opressão processual, ao inviabilizar a efetividade do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo. Quando o aparato persecutório estatal do Sistema de Justiça é utilizado de maneira distorcida para sufocar a defesa com excesso informacional, cria-se uma assimetria insuperável entre acusação e acusado, o que configura verdadeiro cerceamento de defesa e afronta direta ao devido processo legal.

Do ponto de vista jurídico-dogmático, demonstrou-se que tais práticas violam princípios estruturantes da atividade jurisdicional: a boa-fé, a lealdade e a admissibilidade (utilidade, interesse, relevância e *materiality*) probatória, requisitos fundamentais que garantem a legitimidade da prova e a racionalidade da decisão judicial. A partir da análise doutrinária (Yarshell, Lai, Neves, Mendroni, dentre outros) e da jurisprudência nacional e comparada, notadamente a Doutrina Brady da Suprema Corte americana, verificou-se que o despejo caótico de dados e documentos, sem correlação com o fato probando, desfigura o conceito mesmo de prova e destrói a lógica de conexão entre fato e elemento probatório, essencial à reconstrução da verdade no processo penal. Nessa medida, o *data dump* e o *document dump* não configuram meras irregularidades procedimentais, mas sim ilícitos processuais graves que podem ensejar nulidade absoluta, conforme reconhecem precedentes

recentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, e de outras Cortes estaduais brasileiras.

Desse modo, responde-se afirmativamente a questão central que orientou esta investigação como sua problemática principal que consistia em responder se o uso do *data dump* e do *document dump* no processo penal brasileiro configuraria abuso, ilicitude processual e cerceamento de defesa, vulnerando as garantias fundamentos do processo penal, em especial o devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa, a configurar cerceamento de defesa) e o equilíbrio entre acusação e defesa (paridade de armas).

Verificou-se, ainda, que a digitalização da justiça e o avanço do processo eletrônico, embora imprescindíveis à modernização institucional, exigem novos parâmetros de controle e ética probatória. A mesma tecnologia que promete transparência pode ser usada como mecanismo de opacidade quando o excesso informacional substitui a clareza e a pertinência da prova. Esse cenário exige dos operadores do Direito, juízes, promotores, defensores e advogados, uma postura crítica e vigilante para coibir o uso abusivo das ferramentas tecnológicas, especialmente quando estas são mobilizadas com finalidades de persecução política, deslegitimação de adversários ou manipulação da opinião pública, elementos típicos da prática de *lawfare*.

Assim, o resultado desta pesquisa *confirma* a *hipótese* indicada na introdução deste artigo.

A realização desta pesquisa enfrentou algumas dificuldades metodológicas e epistemológicas próprias da temática investigada. Em primeiro lugar, observou-se a escassez de bibliografia nacional específica, como dissertações de mestrado, teses de doutorado e livros publicados, sobre o *data dump* e o *document dump* no contexto do processo penal brasileiro. Embora existam estudos sobre o *lawfare* e sobre a relação entre tecnologia e processo judicial, ainda é incipiente a produção científica que trate sistematicamente do despejo massivo de dados e de suas consequências jurídicas sob a ótica das nulidades processuais. Essa lacuna obrigou a recorrer à doutrina comparada, especialmente norte-americana e europeia, bem como a estudos sobre o abuso da *discovery* e a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos (Doutrina Brady), para estabelecer bases teóricas sólidas, conforme tentou-se empreender no presente artigo.

Superadas essas dificuldades, as perspectivas futuras de pesquisa apontam para a necessidade de aprofundar o estudo sobre o impacto das novas tecnologias de informação e inteligência artificial no processo judicial. É indispensável investigar de modo contínuo como ferramentas de gestão de dados, machine learning e mineração de evidências podem afetar a

formação da prova e o equilíbrio entre as partes, especialmente quando há assimetria técnica ou informacional entre o Estado-acusação e a defesa. Nesse sentido, o debate sobre o data dump insere-se em uma agenda mais ampla de governança digital da justiça, que requer transparência algorítmica, rastreabilidade das provas eletrônicas e protocolos de integridade digital.

Diante disso, conclui-se que o combate ao *data dump* e ao *document dump* deve integrar uma agenda institucional de fortalecimento das garantias fundamentais do processo penal. É urgente estabelecer critérios normativos e procedimentais claros para a produção, organização, indexação e entrega de provas digitais, garantindo a inteligibilidade e a transparência informacional como deveres correlatos à boa-fé probatória e à lealdade processual. Recomenda-se, portanto, que os tribunais superiores e as corregedorias adotem protocolos de integridade probatória e parâmetros de admissibilidade de provas digitais, sob pena de nulidade, quando constatado o uso estratégico de excesso documental com potencial lesivo à defesa.

Por fim, reafirma-se que o Estado Democrático de Direito não pode tolerar a transformação do processo penal em campo de guerra informacional. A integridade do contraditório e da ampla defesa constitui não apenas uma garantia individual, mas um pressuposto de legitimidade da jurisdição penal. Preservar tais garantias diante dos riscos do lawfare digital é assegurar que o direito à prova e o dever de lealdade probatória prevaleçam sobre a lógica da manipulação e do abuso. Assim, o enfrentamento jurídico, doutrinário e institucional do *data dump* e do *document dump* impõe-se como condição indispensável à justiça penal democrática, racional e ética na era da informação.

Em suma, essa estratégia acusatória de "despejar" grande quantidade de dados ou um grande volume de documentos num processo criminal, denominada no direito processual americano de *data dump* ou de *document dump*, não pode configurar-se como uma prática excepcional e ilícita quando ocorre pela mera juntada aos autos uma quantidade gigantesca de informações, que seja em formato digital, quer seja em papel, ainda que de forma desorganizada, tardia e sem indexação mínima. Na verdade, a excepcionalidade e a ilicitude desse "despejo" de documentos ou de dados apenas manifestar-se-ão quando tiverem o objetivo específico (intuito especial, dolo específico, *animus*), de inviabilizar ou, ao menos, de dificultar o exercício da defesa técnica em sua plenitude, que precisará analisar integralmente o material para exercer a defesa em prazo exíguo, a caracterizar cerceamento de defesa, e, daí, constar-se a ilegalidade de tal prática.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Vitor; OLIVEIRA, João Pedro Bastos de. A prática de *document dump* no processo civil brasileiro: linha tênue entre o direito e o abuso ilícito. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 125–138, 2024. DOI: 10.34280/annep/2024.v5i2.216. Disponível em: https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/216. Acesso em: 12 out. 2025.

CAMBRIDGE DICTIONARY ONLINE. ***Lawfare***. 2020. Disponível em: https://dictionary.cambridge.org. Acesso em: 12 out. 2025.

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. *Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity*. *In*: SMITH, M.; CROSSLEY, D. ***The way out: Radical alternatives in Australia***. Melbourne: Landowne Press, 1975. Disponível em: http://www.laceweb.org.au/whi.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

CLAUSEWITZ, Carl von. Da guerra. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

CONJUR. **Envio de 10 terabytes de documentos da CPI à PGR pode cercear defesa**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-fev-16/envio-10-terabytes-documentos-cpi-pgr-cercear-defesa/ . Acesso em: 11 out. 2025.

CORNELL LAW SCHOOL. **Brady rule**. 2023. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/brady_rule. Acesso em: 14 out. 2025.

DERRIDA, Jaques. **Força de lei:** o "fundamento místico da autoridade." São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HOPWOOD, William; PACINI, Carl; YOUNG, George. ***Fighting discovery abuse in litigation***. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/279516352_Fighting_Discovery_Abuse_in_Litigation. Acesso em: 11 out. 2025.

LAI, Sauvei. **Despejo de provas excessivas e inúteis no processo penal**. Publicado em: 01 mar. 2022. Disponível em: https://sauveilai.jusbrasil.com.br/artigos/1397716038/despejo-de-provas-excessivas-e-inuteis-noprocesso-penal#_ftn1. Acesso em: 11 out. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2025.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no processo penal**. São Paulo: Atlas, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2018.

PELLEGRINI GRINOVER, Ada; SCARANCE FERNANDES, Antônio; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

PEDROSO, Heitor Simon Fonseca. ***Document dump* em ações de improbidade administrativa**: uma prática a ser combatida. Publicado em: 22 abr. 2025. Disponível em: https://www.crosara.adv.br/2025/04/22/document-dump-em-acoes-de-improbidade-administrativa-uma-pratica-a-ser-combatida/. Acesso em: 15 out. 2025.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002.

SOUZA, Alexander Araújo. **O abuso do direito no processual penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TOKANO, Tercio Issami. **Justa causa para a ação civil de improbidade administrativa.** Orientador: José Carlos Francisco. 2017. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: https://adelphaapi.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/f7367a1a-ba57-4848-b5c4-4882dcc32db2/content. Acesso em: 11 out. 2025.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ). **Agravo de Instrumento (AI): 00960496920218190000.** Relator: Des. Carlos Santos de Oliveira. Data de Julgamento: 05 abr. 2022. Terceira Câmara Cível. Data de Publicação: 05 jun. 2022. Disponível em:

https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042D1A115207A99E06EFFB24855F5A479DC51141564950. Acesso em: 15 out. 2025.

U. S. SUPREME COURT. **Brady v. Maryland | 373 U.S. 83 (1963)**. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/373/83/. Acesso em: 14 out. 2025.

UOL. **O que significa *data dump*:** expressão citada por Fux no julgamento do STF. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/09/10/o-que-significa-data-dump-expressao-citada-por-fux-no-julgamento-do-stf.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Prova documental volumosa**: perplexidades geradas pelo document dump. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-out-20/flavio-yarshell-perplexidades-geradasdocument-dump. Acesso em: 14 out. 2025.

ZANIN MARTINS, Cristiano; TEIXEIRA, Valeska; VALIM, Rafael. ***Lawfare***: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019.